LUCAS KENEDI TAVARES SARTORI

FATOS INCONTROVERSOS E MEIOS DE PROVA NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE "SALÁRIO MATERNIDADE RURAL".

Campo Grande - MS
2023

LUCAS KENEDI TAVARES SARTORI

FATOS INCONTROVERSOS E MEIOS DE PROVA NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE "SALÁRIO MATERNIDADE RURAL".

Trabalho de Conclusão do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso de Sul, sob a orientação do(a) Prof. Aurélio Tomaz da Silva Briltes, Doutor, professor do curso de Direito da Fadir/UFMS.

Campo Grande - MS

2023

RESUMO

O Salário Maternidade Rural, ora previsto no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988 (bem como apresenta previsão na OIT 157, nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, e nos artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99), sem sombra de dúvidas consiste em um dos maiores exemplos da aplicabilidade do princípio da equidade e isonomia no ordenamento jurídico brasileiro. Em especial, pelo fato de que esse benefício da seguridade social, do qual é disciplinado pelo Direito Previdenciário, aplica-se princípios de adequação normativa ao caso concreto, indo de encontro ao ideal apregoado pelo ordenamento, no que tange a eficácia da norma, por viabilizar e conceder um tratamento diferenciado aos beneficiários, sujeitando-se a requisitos mais flexíveis para esse grupo que ora encontra-se em vulnerabilidade quando comparado aos beneficiários urbanos, pois, em sua maioria não apresentam contratos laborais assinados, e documentos que certificam seu vínculo empregatício.

Ademais, é imprescindível fomentar o debate e expor acerca dos fatos incontroversos e os meios de prova aos quais são aceitos para fins de comprovação do vínculo trabalhista e concessão do salário maternidade rural. Em especial, por se tratar de uma temática que repercute na rotina dos operadores do direito previdenciário, ao passo que o ordenamento adere a pressupostos subjetivos quanto aos meios de prova para concessão do salário maternidade ao segurado rural, sujeitando apenas a demonstração de “indício de prova material”.

Logo, esse conceito ora admitido pelo judiciário, apesar de amplo e flexibilizado, não se figura tão simples de ser demonstrado, tendo em vista, a informalidade nas relações sociais existentes do homem no campo e consequentemente a inexistência de prova material comprobatória.

Tão logo, ao decorrer do trabalho, será apresentado e analisado como são admitidos os fatos incontroversos e os meios de prova, valendo-se da doutrina e da análise de decisões pelos tribunais pátrios.

Palavras-chave: Salário Maternidade Rural, fatos incontroversos, meios de prova.

ABSTRACT

The Rural Maternity Salary, currently provided for in article 7, item XVIII, of the Federal Constitution of 1988 (as well as in ILO 157, articles 71 to 73 of Law n.º 8,213/91, and articles 93 to 103 of Decree n.º 3,048/99), without a doubt constitutes one of the greatest examples of the applicability of the principle of equity and equality in Brazilian legal system. In particular, because this social security benefit, which is governed by Social Security Law, applies principles of normative adequacy to the specific case, going against the ideal advocated by the legal system with regard to the effectiveness of the norm, by enabling and granting differentiated treatment to beneficiaries, subjecting them to more flexible requirements for this group which is currently vulnerable when compared to urban beneficiaries, since most of them do not have signed labor contracts or documents certifying their employment relationship.

Furthermore, it is essential to foster debate and expose the undisputed facts and the means of proof that are accepted for the purpose of proving the employment relationship and granting rural maternity salary. In particular, because this is a theme that reverberates in the routine of social security law operators, since the legal system adheres to subjective assumptions regarding the means of proof for granting maternity salary to rural policyholders, subjecting only the demonstration of "evidence of material proof".

Therefore, this concept currently admitted by the judiciary, despite being broad and flexible, is not as simple to prove, given the informality in social relationships existing in rural areas and consequently the absence of evidentiary material proof.

Thus, during the course of this work, the undisputed facts and means of proof will be presented and analyzed, drawing on doctrine and the analysis of decisions by national courts.

Keywords: Rural Maternity Salary, uncontroversial facts, means of proof.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8
2 CONCEITO E ORIGEM DA PREVIDÊNCIA, SEGURIDADE E PROTEÇÃO SOCIAL 11
2.1 Proteção Social 11
2.2 Previdência Social 13
3 DO SEGURADO ESPECIAL 17
3.1 Origem do Segurado Especial 17
3.2 Conceito normativo presente na Constituição Federal 19
3.3 Normas Correlatas ao Segurado Especial 20
3.4 Do novo procedimento para comprovação da atividade rural previsto pela lei 13.846/2019 22
4 O QUE É SALÁRIO MATERNIDADE, QUAL SUA ORIGEM, ELEMENTOS E FUNDAMENTOS RELACIONADOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 26
4.1 Critério geral para concessão do benefício e valor 27
4.2 Responsabilidade do ônus do pagamento do benefício 28
4.3 Duração do salário maternidade e prorrogação do prazo 30
5 FATOS INCONTROVERSOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 33
5.1 Aplicação dos fatos incontroversos nos benefícios previdenciários 34
5.2 Aplicação dos fatos incontroversos no segurado especial, e acerca do salário maternidade rural 36
6 MEIOS DE PROVA NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SALÁRIO MATERNIDADE RURAL 39
6.1 Meios de prova admitidos nos benefícios previdenciários de salário maternidade rural 39
7 ANÁLISE APROFUNDADA DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE FATOS INCONTROVERSOS EM SALÁRIO MATERNIDADE RURAL 43
8 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE MEIOS DE PROVA EM SALÁRIO MATERNIDADE RURAL 47
9 CONCLUSÃO 51
10 REFERÊNCIAS 53

1 INTRODUÇÃO

A proteção social é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 no artigo 6º *caput* e nos artigos 194 ao 204, dos quais estabelecem a obrigação do Estado em assegurar a todos os seus cidadãos condições mínimas de subsistência, com acesso a saúde, educação, moradia e previdência social.

Inicialmente, vale enfatizar, uma distinção fundamental entre os diversos ramos da seguridade social, que reside no fato de que o acesso aos benefícios de saúde e assistência social não dependem de contribuições prévias, enquanto a previdência exige a qualidade de segurado, do qual pressupõe a contribuição para o financiamento do sistema.

A legislação básica da Previdência Social é composta pela Constituição Federal de 1988 (art. 201), pela Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 (custeio), pela Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 (benefício) e pelo Decreto nº 3.048/99, que regulamenta ambas as leis.

Noutra esfera, a assistência aos dependentes engloba benefícios como a pensão por morte, o auxílio-reclusão, o salário-família e o salário-maternidade. Isso mostra que os benefícios concedidos pela Previdência Social não visam apenas a assistência ao segurado, mas também ao seu dependente, proporcionando proteção econômica e social.

A extensão da seguridade social a setores historicamente excluídos é uma preocupação atual de organismos internacionais e governos em todo o mundo. As diferentes modalidades de assistência, destinadas a fornecer ajuda as pessoas em situação de necessidade, e as instituições previdenciárias, como os seguros sociais,

que oferecem proteção social aos trabalhadores, dos quais enfrentam grandes desafios para estender sua abrangência.

Nesse sentido, esforços estão sendo realizados para garantir a todas as pessoas um mínimo de condições que permitam melhorar sua qualidade de vida. No entanto, os maiores esforços, até agora, concentram-se no ambiente urbano, deixando o ambiente rural consideravelmente distante.

Geralmente, o ambiente rural em países em desenvolvimento é caracterizado por condições precárias de existência em comparação com o ambiente urbano. Os trabalhadores rurais, em suas diversas categorias e atividades, têm grandes dificuldades para acessar serviços sociais básicos e formalizar seu processo de incorporação aos sistemas nacionais de seguridade social, o que resulta em importantes setores de trabalhadores formais, informais e por conta própria, excluídos de todas as formas de proteção social, agravando sua situação de pobreza e exclusão social.

Neste contexto, os benefícios previdenciários desempenham um papel fundamental na garantia da proteção social aos trabalhadores e suas famílias. Sendo assim, interessante elencar, inclusive, na orbita do direito internacional, acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, da qual estabelece em seu artigo 22 que toda pessoa tem direito à seguridade social.

Além disso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem várias convenções e recomendações que tratam da seguridade social, em especial a OIT 157 (“C157 - Preservação dos Direitos em Matéria de Seguridade Social”, 2014).

Um desses direitos é o salário maternidade rural, que no decorrer do presente trabalho será elucidado, do qual visa proteger as mulheres trabalhadoras rurais durante o período de gestação e pós-parto, garantindo a elas uma fonte de renda para suprir suas necessidades básicas durante o período em que estão impossibilitadas de trabalhar. Entretanto, a concessão desse benefício pode ser prejudicada pela

dificuldade em comprovar os requisitos legais para sua concessão, o que torna o processo complexo e sujeito a controvérsias.

Pois, o Salário Maternidade Rural, sem sombra de dúvidas consiste em um dos maiores exemplos da aplicabilidade do princípio da equidade e isonomia no ordenamento jurídico brasileiro. Principalmente, pelo fato de que esse benefício da seguridade social, do qual é disciplinado pelo Direito Previdenciário, aplica-se matricialmente princípios de adequação normativa ao caso concreto, indo de encontro ao ideal apregoado pelo ordenamento, no que tange a eficácia da norma, por viabilizar e conceder um tratamento diferenciado aos beneficiários, sujeitando-se a requisitos mais flexíveis para esse grupo que ora encontra-se em vulnerabilidade quando comparado aos beneficiários urbanos, pois, em sua maioria não apresentam contratos laborais assinados, e documentos que certificam seu vínculo empregatício.

Ademais, é imprescindível fomentar esse debate e expor acerca dos fatos incontroversos e os meios de prova aos quais são aceitos para fins de comprovação do vínculo trabalhista e concessão do salário maternidade rural. Em especial, por se tratar de uma temática que repercute na rotina dos operadores do direito previdenciário, ao passo que o ordenamento adere a pressupostos muitas vezes subjetivos quanto aos meios de prova para concessão do salário maternidade ao segurado especial, sujeitando-se a demonstração de “indício de prova material”.

Logo, esse conceito ora admitido pelo judiciário, apesar de amplo e flexibilizado, não se figura tão simples de ser demonstrado, tendo em vista, a informalidade nas relações sociais existentes do homem no campo e comumente a inexistência de prova material comprobatória.

Assim, o presente trabalho busca analisar e contribuir para a aplicação dos fatos incontroversos e meios de prova nos benefícios previdenciários de salário maternidade rural. Através do estudo, investigar os critérios utilizados pelos órgãos administrativos e judiciais para aferir os requisitos legais para a concessão do benefício, bem como as possibilidades de utilização dos fatos incontroversos e meios de prova para simplificar o processo de concessão do benefício.

2 CONCEITO E ORIGEM DA PREVIDÊNCIA, SEGURIDADE E PROTEÇÃO SOCIAL

2.1 Proteção Social

Desde os tempos mais remotos, o homem sentiu a necessidade de se agrupar e compartilhar recursos como a caça, a pesca e a defesa contra adversidades, o que demonstra a importância de instituir formas de proteção.

> Não é necessário investir profundamente nas estruturas de proteção das sociedades iniciais, mas apenas frisar que mesmo nos idos mais antigos das civilizações a preocupação com o bem-estar do presente e do amanhã aceirava os círculos sociais. Assim, desde o nascimento da humanidade já se pode notar a preocupação dos indivíduos em criar mecanismos de proteção contra as adversidades. Contudo, de pouca ou nenhuma valia para a compreensão dos institutos previdenciários, o estudo das forças que levaram a organização do homem em sociedade, servindo tão somente para desvelar a preocupação do homem em seu bem estar (PEREIRA JUNIOR, 2012).

Nesse sentido, Aécio Pereira afirma que o surgimento do trabalho, tal como o conhecemos atualmente, ocorreu com a Revolução Industrial, após o fim da escravidão. Nesse período, os trabalhadores gradualmente começaram a obter melhores condições de trabalho, salários mais justos e jornadas menos exaustivas.

Essa transformação veio com grandes mudanças na constituição, trazendo também novas garantias, não limitando-se apenas à classe trabalhadora, mas a todos os indivíduos.

Aécio expõe que essas mudanças, deram-se com a ampliação da sociedade, posto que nasceu a preocupação em proporcionar proteção aos indivíduos, de problemas sociais geradores de necessidades.

Ademais, a própria gênese humana se formou a partir de uma necessidade técnica de proteger o povo, com embasamento no caráter social, buscando resolver a problemática sócio econômica, tendo como base a diferenciação sócio cultural existente desde a origem dos primeiros povos.

Em função dessas necessidades específicas de um povo ou época, é possível observar diferenças nos traços evolutivos, gerando sistemas de proteção que se mostram mais eficazes às suas necessidades imediatas.

Logo, foi essa necessidade de proporcionar condições mais igualitárias entre as pessoas, abrangendo as diversas necessidades que pudessem surgir, que levou à criação do Sistema de Seguridade Social. No entanto, nem sempre houve uma preocupação efetiva com a proteção dos indivíduos e os males que poderiam afetá-los.

> O mundo contemporâneo abandonou, há muito, os antigos conceitos da Justiça Comutativa, pois as novas realidades sociais e econômicas, ao longo da História, mostraram que não basta dar a cada um o que é seu para que a sociedade seja justa. Na verdade, algumas vezes, é dando a cada um o que não é seu que se engrandece a condição humana e que se redime a injustiça dos grandes abismos sociais (RUSSOMANO, 1981, P. 18).

Desse modo, para que a sociedade fosse mais justa e igual, nasceu a sistemática da Seguridade Social, tornando-se um dos grandes objetivos na ordem jurídica dos Estados. Posto isso, cabe expor esse conceito de proteção social, na visão de Celso Barroso Leite:

> Proteção social, portanto, é o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise sobre a sociedade (LEITE, 1978, p. 16).

Essa preocupação estatal com o amparo social ultrapassa o direito social dos indivíduos viverem dignamente, preocupando-se de igual forma, com os efeitos sociais decorrentes da desigualdade e suas consequências para toda a coletividade.

2.2 Previdência Social

De plano inicial, é importante explicitar a concepção de previdência social, utilizando-se das palavras dos nobres doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

> Previdência social é o sistema pelo qual, mediante contribuição as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços (CASTRO & LAZZARI, 2009, p. 77).

A origem da palavra 'previdência' vem do latim pre videre, que significa antecipar e buscar soluções para as contingências sociais.

O Sistema Previdenciário é regido pela Constituição Federal de 1988 (art. 201), pela Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 (custeio), pela Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 (benefícios) e pelo Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que regulamenta ambas as leis.

A Previdência Social é organizada de acordo com as determinações da Constituição Federal, que a define como regime geral, contributivo e de filiação obrigatória. Todos os indivíduos que trabalham devem participar do sistema por meio de contribuições mensais, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social e atender aos riscos que possam acometer seus segurados, como incapacidade temporária (auxílio) ou permanente (aposentadoria), morte (pensão),

protegendo a gestante (licença-maternidade), o desempregado voluntário (seguro desemprego), a família (salário família) e também o recluso (auxílio reclusão).

Além dos segurados obrigatórios, os segurados facultativos também podem participar do sistema, como a dona de casa e o estudante. Quando ocorre um evento que gere um risco social, o segurado deve procurar o INSS, que é responsável por apurar e liberar o benefício correspondente.

Nesse escopo, vale suscitar que a Lei nº 8.213/1991 é a responsável por disciplinar os aspectos da Previdência Social, determinando os benefícios e os beneficiários que têm direito a cada um deles. O regulamento do Regime de Previdência Social é definido pelo Decreto nº 3.048/1999.

Outrossim, é de suma importância no cenário mundial a Organização Internacional do Trabalho (OIT), do qual é um órgão das Nações Unidas voltado especialmente para questões trabalhistas, e que tem adotado, desde sua criação em 1919, uma série de normas por meio de Convenções e Recomendações aprovadas em suas Conferências Internacionais do Trabalho.

Essas normas têm como objetivo regular diversos aspectos do fenômeno social do trabalho. Quando os países membros assinam e ratificam essas normas de acordo com seus procedimentos internos, elas se tornam leis obrigatórias do Estado-membro da OIT.

Para fins expositivos, é imprescindível mencionar alguns desses Convênios da OIT e outros organismos internacionais que ressaltam a proteção social trabalhista do trabalhador rural, sendo estes:

- **A Convenção C141 (1975) - Organizações de Trabalhadores Rurais**: reconhece a importância dos trabalhadores rurais em todo o mundo e a necessidade de sua associação às tarefas de desenvolvimento econômico e social, com o objetivo de melhorar suas condições de trabalho e vida de maneira duradoura e eficaz.
- **A Convenção C143 (1975) - Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares)**: estabelece a necessidade de respeitar os direitos

fundamentais dos trabalhadores migrantes, promovendo e garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento para eles e suas famílias, formulando e aplicando uma política nacional nesse sentido.

- **A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1981)**: baseada na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, visa a reafirmar a crença nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem como na igualdade de direitos entre homens e mulheres.
- **A Declaração Social Trabalhista do Mercosul (1988):** com destaque para os artigos 13º sobre o Diálogo Social e 17º sobre Saúde e Segurança no Trabalho é uma das normas reguladoras do Mercosul, estabelecendo os direitos dos trabalhadores e os princípios básicos que devem ser observados nas relações trabalhistas nos países membros do bloco, incluindo um capítulo exclusivo sobre Seguridade Social.

Acerca da aplicação dos Convênios da OIT, vale registrar que almejam com afinco a busca pela implementação consistente das leis trabalhistas e dos padrões nacionais e internacionais de trabalho para os trabalhadores agrícolas, estendendo condições de segurança social e previdência que são garantidas aos trabalhadores permanentes para os trabalhadores temporários, adotando salários mínimos para esses trabalhadores do campo, bem como pagamento equitativo para homens e mulheres

Ademais, implementa medidas de proteção social para aliviar a pobreza e reduzir a vulnerabilidade, incluindo pensões, programas de emprego, seguro de vida e lesões ou doenças, a negociação coletiva para melhorar as condições de trabalho. E inclusive cria um sistema nacional de inspeção para garantir o cumprimento das leis trabalhistas, através da promoção da participação de sindicatos entre empregados e empregadores (Convenções 11, 87 e 98 da OIT).

Sobre esse prisma, essas Convenções inclusive fomentam a eliminação da discriminação com base em doenças, etnia ou migração no local de trabalho

(Convenções 100 e 111 da OIT). Previnem o uso do trabalho forçado (Convenções 29 e 105 da OIT) e garantem que as crianças tenham a idade mínima legal para trabalhar (Convenções 138 e 182 da OIT). Incluindo a proteção de sua saúde e segurança, e instruem um treinamento adequado prévio (Convenção 184 da OIT).

Portanto, a OIT uniu os quatro objetivos estratégicos que envolvem promoção do emprego, proteção social, direitos dos trabalhadores e diálogo social sob o conceito mais abrangente de "Trabalho Decente". A Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho representa o compromisso dos governos em promover condições justas de trabalho, incluindo a liberdade de associação e o direito à negociação coletiva, a erradicação do trabalho forçado e compulsório, a abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação no local de trabalho (ALVARENGA, 2007).

3 DO SEGURADO ESPECIAL

3.1 Origem do Segurado Especial

Inicialmente, para apresentar uma melhor exposição acerca da origem do segurado especial, convém rememorar um pouco acerca dos primórdios que consubstanciaram a origem deste segurado.

A origem se deu precipuamente pela lei Eloy Chaves, instituída pelo Decreto Legislativo 4.682/1923, da qual foi marco para previdência brasileira. Por meio dessa lei, foi criada as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias, do qual abrangia os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (atualmente chamada de aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte, bem como o benefício de assistência médica, do quais eram arcados através das contribuições do Estado, bem como dos empregadores e empregados.

Uma ressalva interessante, acerca da lei Eloy Chaves, é de que embora a mesma não tenha sido a primeira a tratar do tema, a data da qual ela foi publicada é visto pelo INSS como o aniversário da previdência social no Brasil.

Retomando, sobre as Caixas de Aposentadoria e Pensões, seu principal objeto fora garantir o direito aos empregados ferroviários ao auxílio médico em caso de doença do segurado ou de dependente; ao acesso a remédios a preço especial; à aposentadoria; e à pensão de seus dependentes, de acordo com o art.9 da Lei Eloy Chaves. Outrossim, nos anos 20 do século passado, a sistemática ampliou e passou

a abarcar outros setores laborais, como empresas telegráficas, portuárias e mineradoras. Nesse prisma, cada empresa gerenciava sua própria Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Ao longo dos anos, as Caixas de Aposentadoria e Pensões foram substituídas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensão específicos para diferentes categorias profissionais. No entanto, essa substituição trouxe dificuldades para os trabalhadores e trabalhadoras rurais, uma vez que esses institutos não foram criados com o objetivo de abranger todos os trabalhadores do país, mas sim de acordo com a capacidade de cada categoria profissional em exercer pressão nos setores político e empresarial dos grandes centros.

Conforme Carolina Ramos, a construção do sindicalismo rural brasileiro e o processo de sindicalização no meio rural foi regulamentado pelo Ministério do Trabalho na década de 1960. A criação da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG) em 1964, representando respectivamente os proprietários e trabalhadores agrícolas, foi um marco importante nesse processo. Essas organizações foram regidas pelo Estatuto do Trabalhador Rural, aprovado em março de 1963, que estendeu aos trabalhadores rurais a estrutura sindical corporativista e os direitos trabalhistas já presentes no meio urbano por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (RAMOS. Carolina. A construção do sindicalismo rural brasileiro. In: VII Simpósio Nacional Estado e Poder: Cultura. 2010. Sergipe.)

Ademais, ela argumenta que a ausência de uma estrutura sindical corporativista no setor agrícola nas décadas de 1930 e 1940, semelhante à que ocorreu na indústria, se deu em grande parte às pressões de diferentes facções da classe dominante agrária sobre as agências responsáveis pela formulação da legislação sindical, bem como à existência de várias propostas de organização do meio rural brasileiro apresentadas por diferentes entidades representativas dos proprietários agrícolas.

Portanto, fica evidente que o meio rural brasileiro passou por diferentes e significativas experiências de organização de seus trabalhadores, sendo que a efetiva organização só foi alcançada na década de 1960, logo após a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963. Do qual, foi o primeiro instrumento legal a garantir alguns direitos trabalhistas e previdenciários aos trabalhadores rurais.

Anos depois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve enfim a inclusão dos princípios de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços destinados às populações urbanas e rurais.

3.2 Conceito normativo presente na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, também vista como a Constituição Cidadã, busca assegurar a proteção social e a promoção do bem-estar dos cidadãos, estabelecendo os fundamentos e princípios para a organização da seguridade social. Esses princípios incluem a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, a irredutibilidade do valor dos benefícios, entre outros.

Por exemplificação, vale ressaltar que no artigo 195, § 8º da Constituição Federal de 1988 estabelece que os trabalhadores rurais que exercem suas atividades em regime de economia familiar, como produtores, parceiros, meeiro, arrendatário rural, garimpeiro e pescador artesanal, assim como seus cônjuges, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Esses trabalhadores têm o direito de receber os benefícios da seguridade social nos termos da lei.

Esse dispositivo constitucional reconheceu a particularidade da atividade rural realizada em regime de economia familiar, em que não há a presença de empregados permanentes. Estabelecendo que esses trabalhadores devem contribuir para a

seguridade social de acordo com a venda de sua produção, o que reflete a realidade do setor agrícola.

No mais, a aplicação da alíquota sobre o resultado da comercialização da produção permitiu que os trabalhadores rurais contribuíssem de acordo com sua capacidade econômica, de forma proporcional aos rendimentos obtidos. Dessa forma, eles também adquirem o direito de receber os benefícios previdenciários e assistenciais previstos na legislação pertinente.

Por fim, vale ressaltar que mesmo após a constitucionalização dos direitos previdenciários dos segurados especiais, a efetividade se deu apenas a partir do ano de 1991, com a aprovação das Leis nº 8.212 e 8.213, que passaram a incluir tal categoria de trabalhadores e trabalhadoras rurais no sistema de previdência social em sentido estrito, sob a tutela do recém criado INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social).

3.3 Normas Correlatas ao Segurado Especial

O Segurado Especial como dito anteriormente, é o trabalhador rural que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Essa categoria de segurado foi criada com o objetivo de garantir a proteção social aos trabalhadores rurais que, por muitas vezes, ficavam à margem do sistema previdenciário. Portanto, torna-se imprescindível que a atividade desenvolvida pelo trabalhador rural seja comprovada perante o INSS para que ele possa ser enquadrado como segurado especial.

Assim, é essencial expor que o conceito de segurado especial apresenta previsão na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, §8º, e preservado na Lei 8.212/1991, em seu artigo 11, inciso VII e no Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 9º, inciso VII, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/08. Amado (2015, p. 149) apresenta a seguinte definição:

> É considerado segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, a título de mútua colaboração, na condição de:
>
> A) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
> • agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
> • de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2° da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
>
> B) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
>
> C) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Tem que ser valorado, que o legislador se preocupou em ampliar o conceito de segurado especial, estendendo a todos aqueles que trabalham e vivem da terra ou da natureza. Dessa maneira, aquele do qual exerce atividades da agricultura ou pecuária, cumprindo os requisitos será enquadrado no rol de segurado especial.

Outrossim, é notável que estender ao cônjuge do segurado especial, os direitos inerentes a tal categoria previdenciária e também aos companheiros em união estável e aos filhos ou equiparados, foi um grande avanço, posto que a legislação ordinária que possibilitou que todos aqueles pertencentes ao grupo familiar, dos quais laboram em atividade agropecuária, extrativista ou de pesca artesanal e preenchem os requisitos são vistos como segurados especiais. Logo, tal fato proporcionou uma desvinculação dos limites apresentados no Estatuto do Trabalhador Rural como os presentes na Lei Complementar nº 11 de 1971, da qual taxava tais benefícios apenas ao chefe da família, deixando com que os outros entes pertencentes ao núcleo familiar percebessem apenas benefícios destinados aos dependentes, por exemplificação a pensão.

Entretanto, apesar desta legislação ter avançado nessa magnitude, ainda existem muitas travas aos entes familiares tenham que enfrentar, para que consigam comprovar seu direito ao benefício. Pois, algumas das provas apresentadas para comprovação do tempo de atividade rural para este grupo social, muitas das vezes é muito mais rígida e criteriosa que as necessárias ao “chefe de família”.

Deve-se destacar que a restrição de idade para filhos e seus equivalentes, conforme estabelecido na legislação citada, requer seja reexaminada a fim de incluir na contagem o tempo de serviço realizado antes dos dezesseis anos, caso tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 8.213/1991. Visto que conforme a Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

- A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. (BRASIL, 2003).

3.4 Do novo procedimento para comprovação da atividade rural previsto pela lei 13.846/2019

Por fim, é importante dizer que após o ano de 2019 A fim de que os segurados especiais possam acessar os benefícios previdenciários, é necessário comprovar o exercício da atividade rural, mesmo que de forma intermitente, no período imediatamente anterior à solicitação do benefício, pelo tempo correspondente à carência exigida para o benefício em questão, conforme estabelecido pelo artigo 39 da Lei 8.213/1991. Antes das alterações trazidas pela Lei 13.846/2019, pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pelo Decreto 10.410/2020, a prova testemunhal era admitida, porém, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de sua súmula nº 149, havia pacificado o entendimento de que a comprovação da atividade rural deveria ser feita por meio de prova material.

Nesse contexto, é relevante destacar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), expresso em sua súmula nº 34, que estabelece que o início da

prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar em relação ao tempo de trabalho rural. Em outras palavras, as provas materiais e testemunhais devem referir-se ao período específico que se busca comprovar, não sendo admitido o uso de provas que sejam anteriores ou posteriores a esse período.

Para fins de comparação entre o período anterior e posterior às inovações legislativas, é importante discutir quais eram as provas materiais admitidas para comprovação do exercício de atividade rural, de acordo com o artigo 106 da Lei 8.213/1991:

> Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será realizada, além da autodeclaração prevista no § 2º e do cadastro mencionado no § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:
> I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
>
> II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
> III - (revogado);
> IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, conforme estipulado no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou documento equivalente;
> V - bloco de notas do produtor rural;
> VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, conforme disposto no § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com o nome do segurado indicado como vendedor;
> VII - documentos fiscais relacionados à entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
> VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
> IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
> X - licença de ocupação ou permissão concedida pelo Incra.
> **(BRASIL, 1991, art. 106)**

É importante destacar que o inciso III do artigo mencionado foi revogado, uma vez que originalmente incluía a "declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de

pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" (BRASIL, 1991).

Essa declaração do sindicato foi substituída pela autodeclaração do próprio segurado ou segurada especial, conforme previsto no § 2º do art. 38-B da Lei de Benefícios, adicionado pela Lei 13.846/2019, demonstrando uma das alterações introduzidas. Sendo que este dispositivo legal estabelece em seu § 2º, que no período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial deverá comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (BRASIL, 2019, art. 38-B)

Portanto, de acordo com a nova legislação, a autodeclaração passou a ser o principal documento para comprovar a condição de segurado especial e, consequentemente, para a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, ao analisar o procedimento de comprovação exigido antes e depois da nova legislação, fica evidente que os documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/1991 se tornaram exceções.

Além da ênfase dada à autodeclaração, há a existência de diversos ofícios circulares do INSS e emendas constitucionais estabelecendo regras diferentes a serem seguidas para a comprovação da atividade rural. Fato do qual, para muitos, essa multiplicidade de regras estabelecidas em legislações infraconstitucionais diminuiu a segurança jurídica para o segurado especial, uma vez que acaba por tornar relativamente incerto quais documentos são suficientes a serem apresentados no momento do requerimento do benefício previdenciário.

O objetivo da Autodeclaração Rural é permitir que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) verifique se o segurado especial atende aos requisitos necessários para ser considerado como tal, nos termos do artigo 19-D, §10 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999. Esses requisitos incluem, por exemplo, o de exercer atividade rural e ter propriedade rural.

No mais, para garantir a veracidade das informações fornecidas na Autodeclaração Rural, o INSS realiza a validação dessas informações, que preferencialmente é feita automaticamente por meio da integração de dados do INSS e de outras bases governamentais. (KERTZMAN, 2015)

Recentemente, o preenchimento da Autodeclaração Rural ficou mais fácil para alguns tipos de benefícios. Agora, é possível preencher a autodeclaração eletronicamente pelo Meu INSS. (Autodeclaração Rural. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/rural/autodeclaracao-rural>. Acesso em: 12 maio. 2023).

Além disso, a autodeclaração eletrônica permitiu que o usuário preencha somente as informações relevantes para sua categoria e condição em relação à propriedade e atividade rural, o que para alguns é sinônimo de simplificação do processo, redução nos números de erros e informações desnecessárias.

4 O QUE É SALÁRIO MATERNIDADE, QUAL SUA ORIGEM, ELEMENTOS E FUNDAMENTOS RELACIONADOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal efetivamente concedeu uma proteção especial para a gestante e para a maternidade (inciso XVIII do art. 7º, art. 6º e inciso II do art. 201, todos da CF/88). Ao estabelecer em seu art. 6º, que a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância são direitos sociais, que devem ser garantidos pelo Estado. Esse diploma legal, trouxe à tona, a figura do Salário Maternidade, que se insere como uma medida de proteção à maternidade e vislumbra garantir a remuneração da mãe segurada durante o período em que ela está afastada do trabalho em virtude do parto, possibilitando que ela possa se dedicar aos cuidados com o recém-nascido.

Inicialmente é interessante expor, antes de adentrar mais afundo tema, que embora o salário maternidade seja chamado de salário, ele não merece tal epíteto (ser chamado de salário), pois salário é uma espécie de contraprestação pelo trabalho realizado, tão logo, não se amolda a essa figura. Já o Salário Maternidade trata-se de um benefício previdenciário, do qual é pago às seguradas que se encontram em período de licença-maternidade.

Tal benefício, tem como objetivo garantir a proteção social à maternidade e ao recém-nascido, proporcionando à mãe segurada uma remuneração durante o período em que estiver afastada do trabalho em virtude do parto. Ele originariamente foi instituído pela Lei nº 6.136/74 e sua concessão prevista na Lei nº 8.213/91.

Para fins mais propedêuticos, convém expor alguns elementos do Salário Maternidade que são:

- a qualidade de segurada da mulher;
- a comprovação da situação de gravidez; e
- o afastamento do trabalho por motivo de parto.

Já a sua concessão está relacionada aos direitos fundamentais como:

- direito à seguridade social,
- à saúde,
- à proteção da maternidade,
- à igualdade de gênero, entre outros.

Contudo, vale dizer que essa proteção não deve ficar restrita para a maternidade biológica, devendo ser considerada a igualdade entre homens e mulheres, sendo totalmente pertinente essa discussão sobre uma necessidade de reanalisar e adequar de forma mais correta, do âmbito subjetivo de proteção dos benefícios familiares. Pois, a alteração da realidade social, como exposto nos capítulos anteriores, ensejou em mudanças muito profundas nos paradigmas familiares. Dessa maneira, torna-se necessário serem efetuadas transformações, inicialmente no âmbito da jurisprudência e consequentemente na legislação.

4.1 Critério geral para concessão do benefício e valor

Para concessão, a critério geral é exigido a manutenção da qualidade de segurado. Sendo que, apenas o segurado contribuinte individual, facultativo e especial devem comprovar a carência de 10 meses (inciso III do art. 25 da Lei 8213/91).

Em caso de parto antecipado, o período de carência é reduzido, descontando-se o número de meses em que o parto foi antecipado (parágrafo único do art. 26 da

Lei 8213/91). Para o segurado especial que não verte contribuições, exige-se a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

No tocante a percepção mensal do salário-maternidade, a mesma será calculada de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social:

- para o segurado empregado e trabalhador avulso, consistirá o benefício em uma renda igual à sua remuneração integral, não sujeito ao limite máximo do salário de contribuição (caput do art. 72);
- para o empregado doméstico, será igual ao valor do seu último salário de contribuição, sujeito ao limite máximo dos salários de contribuição (inciso I do art. 73);
- para o contribuinte individual e facultativo corresponde a um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, sujeito ao limite máximo do salário de contribuição (inciso III do art. 73).

Todavia, no caso de segurado especial típico, previsto no inciso I do art. 39, o benefício continua sendo pago no valor mínimo.

Sobre a data de início do pagamento do salário-maternidade, esta coincidirá com a do início do fato gerador previsto e devidamente comprovado, observando que se a data de afastamento da atividade for anterior ao nascimento da criança, será fixado conforme o atestado médico original específico apresentado pela segurada, mesmo que o requerimento seja realizado depois do parto.

4.2 Responsabilidade do ônus do pagamento do benefício

Inicialmente o salário-maternidade foi previsto pelo artigo 393 da CLT. Contudo, como era um encargo atribuído somente para os empregadores, ficava irretocável a incapacidade para atingir os objetivos de proteção social da maternidade. Esse equívoco, foi corrigido pelo Brasil, para que fossem atendidas às determinações da OIT (Convenção 103), com a edição da Lei nº 6.136/74. Através da incorporação dessa Convenção, esse benefício foi inserido no rol de prestações previdenciárias do art. 22 da Lei nº 3.807/1960.

Com o advento da Lei 10.710/03, a sistemática de pagamento para a segurada empregada, quando este for pessoa jurídica é diretamente pelo empregador. Contudo, esse valor pago gera direito a compensar no valor do recolhimento da guia do INSS no final do mês. Por exemplo, quando a empresa realizar o pagamento do salário maternidade, ela poderá compensar tais importâncias no momento em que for efetivar o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários dos empregados e demais rendimentos pagos ou creditados a qualquer título, outro exemplo, seria o valor a ser pago aos contribuintes individuais que prestam serviços às empresas e cuja retenção restou imposta pela Lei 10.666.

Portanto, a empresa paga o valor à empregada e, no fim do mês é ressarcida, não ficando com ônus tão somente ao empregador.

Já as demais seguradas (trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa, especial e as em prazo de manutenção da qualidade de segurada), recebem o benefício diretamente nas agências da previdência social, conforme previsto na Lei 8213/91.

É interessante expor, inclusive, que durante o gozo do salário-maternidade a segurada deverá estar afastada de suas atividades, sendo que, a percepção do salário-maternidade intimamente ligada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício (art. 71-C da Lei nº 12.873/13).

Por ser um benefício pago pelo INSS e ressaltando que não existe serviço prestado pela segurada, o salário-maternidade não devia servir de argumento para que fosse incidida uma contribuição previdenciária, porém, o § 2º e a alínea a do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 são uma exceção. Pois, no julgado RE 576967, o STF, teve o entendimento da tese de que: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Sobre esse benefício, é ávido dizer, que este não apresenta razões para a cumulação com o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), ainda que a mesma esteja impossibilitada para o exercício de suas atividades (inciso IV do art.124

da LBPS). Em caráter eventual, poderá ser concedido auxílio-doença à gestante, caso necessite afastar-se do trabalho por período superior ao preceituado na legislação (LBPS, art. 71). Neste caso, porém, o auxílio-doença cessará quando iniciado o salário-maternidade, não havendo acumulação.

4.3 Duração do salário maternidade e prorrogação do prazo

O Salário Maternidade tem uma duração de 120 dias, podendo ser concedido à mãe biológica ou adotiva. No caso de adoção, a duração do benefício varia de acordo com a idade da criança. Se a criança tiver até 1 ano de idade, o benefício terá a mesma duração que o Salário Maternidade da mãe biológica, ou seja, 120 dias. Se a criança tiver entre 1 e 4 anos de idade, o benefício terá uma duração de 60 dias. E se a criança tiver entre 4 e 8 anos de idade, o benefício será de 30 dias.

Porém, é importante destacar que nem todas as mães seguradas têm direito ao Salário Maternidade. Para ter direito ao benefício, é necessário cumprir alguns requisitos, tais como estar contribuindo para a Previdência Social, seja como empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, etc.; estar afastada do trabalho por motivo de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção; e ter qualidade de segurada na data do parto ou do requerimento do benefício.

Além disso, o Salário Maternidade também é garantido às mães seguradas que sejam autônomas, facultativas ou especiais. No caso das mães seguradas especiais, a Lei nº 8.213/1991 estabelece que elas têm direito ao Salário Maternidade, desde que estejam em dia com suas contribuições previdenciárias e comprovem o exercício da atividade rural nos últimos 12 meses anteriores ao parto.

Cabe ressaltar que a duração do Salário Maternidade pode ser prorrogada por mais 60 dias em caso de necessidade, desde que seja apresentado um atestado médico que comprove a impossibilidade de a mãe segurada retornar ao trabalho após os 120 dias de afastamento. Essa prorrogação é uma importante medida de proteção

à saúde da mãe e do recém-nascido, permitindo que eles possam se adaptar ao novo momento sem a pressão de voltar ao trabalho.

A prorrogação do Salário Maternidade por mais sessenta dias, prevista na Lei nº 13.467/2017, é uma conquista importante para as mães seguradas, especialmente para aquelas que exercem atividades rurais e enfrentam maiores dificuldades de acesso a serviços de saúde e assistência social.

Haja vista, que antes da alteração legislativa, o Salário Maternidade era concedido apenas pelo período de 120 dias, sem possibilidade de prorrogação. Com a mudança, as mães seguradas têm direito a mais 60 dias de benefício, totalizando 180 dias de afastamento do trabalho.

Vale ressaltar, que a duração do Salário Maternidade é um tema amplamente debatido pela doutrina previdenciária. De acordo com o autor Nascimento, o período de 120 dias para a concessão do benefício está em conformidade com a Convenção 183 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelece um período mínimo de 14 semanas para a licença-maternidade. Outrossim, este mesmo autor, reitera que a prorrogação do benefício pode gerar impactos financeiros para a Previdência Social e para as empresas. (NASCIMENTO, Márcio Augusto, Benefícios Previdenciários e Assistenciais, 2019, p.159).

Apesar disso, é de consenso geral, que a prorrogação do Salário Maternidade por mais 60 dias é uma medida importante de proteção à saúde da mãe e do recém-nascido, desde que seja comprovada a necessidade por meio de um atestado médico.

É importante ressaltar, inclusive, que a prorrogação do Salário Maternidade não é automática. A mãe segurada deve requerer o benefício junto à Previdência Social, apresentando os documentos necessários para comprovação do direito, tais como certidão de nascimento do filho, documentos pessoais da mãe e comprovante de exercício da atividade rural.

Ademais, a prorrogação do Salário Maternidade também pode ser concedida no caso de crianças que necessitam de cuidados especiais, como prematuros ou com doenças congênitas, desde que haja recomendação médica nesse sentido. Nesse

caso, o benefício pode ser prorrogado por mais 30 dias, totalizando 210 dias de afastamento.

Em suma, a prorrogação do benefício deve ser vista como uma medida excepcional, que busca garantir a proteção integral da maternidade e da infância, conforme conclui a doutrina. Logo, visa com isso, possibilitar de forma eficiente, aquilo que é preceituado nas garantias constitucionais.

5 FATOS INCONTROVERSOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O conceito de fatos incontroversos é fundamental para entender a aplicação dessa ferramenta no âmbito do direito previdenciário, visto que, eles são fatos dos quais não são objeto de discussão entre as partes do processo, ou seja, não são contestados.

No entanto, é importante discernir, que nem todo fato pode ser considerado incontroverso. Para que um fato seja considerado incontroverso, ele precisa estar devidamente comprovado nos autos do processo, e não pode haver contestação entre as partes sobre a veracidade desse fato.

Os fatos incontroversos podem ser determinados pelo juiz ou pelas próprias partes, desde que estejam devidamente comprovados. Essa ferramenta é especialmente útil em processos previdenciários, uma vez que muitos dos fatos envolvidos são objetivos e passíveis de comprovação documental.

Cabe ressaltar que a aplicação dos fatos incontroversos deve ser feita com cautela, uma vez que nem todos os fatos “são objetivos e passíveis de comprovação documental”. Em alguns casos, pode haver divergência entre as partes sobre a interpretação de um fato, o que impede que ele seja considerado incontroverso.

Além disso, é importante destacar que os fatos incontroversos não eliminam a necessidade de análise do conjunto probatório. Ainda que um fato seja considerado incontroverso, é necessário que o juiz avalie as provas apresentadas pelas partes para decidir sobre o mérito da causa.

Segundo a doutrina majoritária, um fato é considerado incontroverso quando não há discordância entre as partes em relação à sua existência, autenticidade e veracidade. Assim, a prova desse fato não precisa ser produzida em juízo, pois é consensual entre as partes.

Um exemplo de fato incontroverso no âmbito previdenciário seria o reconhecimento pelo INSS do tempo de contribuição do segurado. Se o INSS já reconheceu administrativamente o tempo de contribuição, não há necessidade de produzir prova em juízo para comprovar esse fato, pois já foi reconhecido pela autarquia.

Outro exemplo seria a idade do segurado, que pode ser comprovada por meio de documento de identificação ou certidão de nascimento, não havendo necessidade de produzir prova em juízo.

A identificação de fatos incontroversos pode ser feita pelas próprias partes ou pelo juiz, que pode determinar que as partes se manifestem expressamente sobre a existência ou não de fatos incontroversos relevantes para o julgamento da causa.

Em suma, a identificação de fatos incontroversos pode trazer celeridade ao processo, evitando a produção de provas desnecessárias e contribuindo para a rápida solução do litígio.

5.1 Aplicação dos fatos incontroversos nos benefícios previdenciários

Na área previdenciária, os fatos incontroversos podem ser utilizados para agilizar o julgamento de processos que envolvem benefícios previdenciários, como aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, salário maternidade, entre outros. Por exemplo, se uma pessoa requer o benefício de aposentadoria por idade e a sua idade é incontroversa, ou seja, não é contestada pelas partes, esse fato pode ser considerado como provado e não será necessário produzir outras provas.

A utilização dos fatos incontroversos pode reduzir a quantidade de provas a serem produzidas, o que acelera o julgamento dos processos, diminui a burocracia e garante a celeridade da justiça. Isso é especialmente importante na área previdenciária, onde muitas vezes as pessoas têm urgência em receber seus benefícios.

Nesse sentido, os fatos incontroversos têm sido utilizados com frequência em processos previdenciários para agilizar o julgamento de demandas, especialmente

quando há fatos objetivos que não são contestados pelas partes. A seguir, são apresentados alguns exemplos de como os fatos incontroversos têm sido aplicados em benefícios previdenciários:

- **Aposentadoria por idade**: em processos de aposentadoria por idade, os fatos incontroversos podem ser utilizados para comprovar o tempo de contribuição do segurado, bem como a sua idade no momento do requerimento do benefício. Caso esses fatos estejam devidamente comprovados nos autos do processo e não sejam contestados pelas partes, o juiz pode utilizar os fatos incontroversos para conceder o benefício de forma mais rápida.

Sendo erigido pelo Art. 48 da Lei nº 8.213/91, da qual dispõe sobre a aposentadoria por idade e estabelece que o segurado terá direito ao benefício quando completar a idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, desde que tenha cumprido o período mínimo de contribuição exigido. Ademais, o conceito utilizado pela doutrina na hermenêutica interpretativa é o da interpretação sistemática, que busca a harmonização dos dispositivos legais que tratam do mesmo tema, a fim de se chegar a uma conclusão que esteja em conformidade com a ordem jurídica como um todo.

- **Auxílio-doença**: no caso de requerimento de auxílio-doença, os fatos incontroversos podem ser utilizados para comprovar a incapacidade do segurado para o trabalho. Caso a incapacidade esteja devidamente comprovada nos autos do processo e não seja contestada pelo INSS, o juiz pode utilizar os fatos incontroversos para conceder o benefício de forma mais rápida.

Fundamentado no Art. 59 da Lei nº 8.213/91, do qual dispõe sobre o auxílio-doença e estabelece que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos terá direito ao benefício. O conceito utilizado pela doutrina na hermenêutica interpretativa é o da interpretação teleológica, que busca identificar a finalidade da norma em questão, a fim de se alcançar a sua razão de ser.

- **Salário maternidade**: em processos de salário maternidade, os fatos incontroversos podem ser utilizados para comprovar a condição de segurada especial da mãe, bem como a data de nascimento do filho. Caso esses fatos estejam devidamente comprovados nos autos do processo e não sejam contestados pelo INSS, o juiz pode utilizar os fatos incontroversos para conceder o benefício de forma mais rápida.

Fundamenta-se no Art. 71 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o salário maternidade e estabelece que a segurada que adotar ou der à luz uma criança terá direito ao benefício. No caso de segurada especial, é necessário comprovar o exercício da atividade rural. O conceito utilizado pela doutrina na hermenêutica interpretativa é o da interpretação histórica, que busca identificar o sentido original da norma em questão, a partir do contexto histórico em que foi elaborada.

- **Pensão por morte**: no caso de pensão por morte, os fatos incontroversos podem ser utilizados para comprovar o vínculo entre o segurado falecido e o beneficiário, bem como a data do óbito e a qualidade de dependente do requerente. Caso esses fatos estejam devidamente comprovados nos autos do processo e não sejam contestados pelo INSS, o juiz pode utilizar os fatos incontroversos para conceder o benefício de forma mais rápida.

Fundamentando se no Art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a pensão por morte e estabelece que os dependentes do segurado falecido terão direito ao benefício. O conceito utilizado pela doutrina na hermenêutica interpretativa é o da interpretação literal, que busca identificar o sentido claro e objetivo da norma em questão, a partir da leitura do seu texto.

5.2 Aplicação dos fatos incontroversos no segurado especial, e acerca do salário maternidade rural

No tocante ao salário maternidade rural, a utilização dos fatos incontroversos pode ser útil na comprovação dos requisitos para a concessão do benefício, tais como a qualidade de segurada especial da mulher trabalhadora rural e o nascimento de filho durante o período de carência. No entanto, a jurisprudência tem apresentado divergências quanto à utilização dos fatos incontroversos no tocante ao salário maternidade rural, especialmente no que se refere à comprovação da atividade rural da mulher segurada especial.

Alguns tribunais entendem que a comprovação da atividade rural não pode ser considerada como fato incontroverso, uma vez que é necessário que haja prova documental, tais como a declaração de imposto de renda, notas fiscais ou contratos de arrendamento.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) já decidiu que "a prova do exercício de atividade rural é exigível, e sua comprovação pode ser feita mediante a apresentação de documentos que evidenciem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não se admitindo, em regra, a prova exclusivamente testemunhal" (TRF4, Apelação Cível nº 5004638-58.2015.404.9999, Rel. Des. Federal Roger Raupp Rios, julgado em 10/10/2018).

Por outro lado, outros tribunais têm admitido a utilização dos fatos incontroversos para a comprovação da atividade rural da mulher segurada especial, desde que haja elementos probatórios suficientes para atestar sua condição de trabalhadora rural. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que "a jurisprudência do STJ é no sentido de que a comprovação da qualidade de segurado especial pode ser feita mediante a comprovação de início de prova material corroborada por prova testemunhal" (STJ, AgRg no REsp 1519303/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/03/2018).

A doutrina também tem se manifestado sobre a utilização dos fatos incontroversos nos benefícios previdenciários. O professor e juiz federal William Douglas, em seu livro "Direito Previdenciário Esquematizado", afirma que "a utilização

dos fatos incontroversos pode reduzir significativamente o tempo de análise do processo administrativo e judicial, além de garantir maior segurança jurídica na concessão dos benefícios previdenciários" (DOUGLAS, William. Direito Previdenciário Esquematizado. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 353).

No entanto, é importante ressaltar, novamente, que a utilização dos fatos incontroversos deve ser feita de forma criteriosa, de modo a não prejudicar a garantia dos direitos dos segurados. Além disso, é fundamental que os tribunais e as instâncias administrativas adotem critérios uniformes para a utilização dos fatos incontroversos, de modo a evitar divergências e insegurança jurídica.

6 MEIOS DE PROVA NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SALÁRIO MATERNIDADE RURAL

Meios de prova são os instrumentos utilizados para a comprovação de um fato ou acontecimento, com o objetivo de influir na decisão judicial ou administrativa. Em outras palavras, são os mecanismos utilizados pelas partes para demonstrar a veracidade ou falsidade de uma alegação feita em um processo.

Os meios de prova podem ser de diferentes tipos, como documental, testemunhal, pericial, entre outros. A prova documental é aquela que consiste na apresentação de documentos, como contratos, notas fiscais, certidões, entre outros. Já a prova testemunhal é a apresentação de depoimentos de pessoas que presenciaram ou têm conhecimento do fato em questão. A prova pericial, por sua vez, é realizada por um especialista, que emite um laudo técnico sobre determinado assunto.

A escolha do meio de prova adequado dependerá do caso concreto e do tipo de fato que se pretende comprovar. É importante ressaltar que a legislação processual determina quais são os meios de prova admitidos em cada tipo de processo, bem como estabelece as regras e procedimentos para sua apresentação e valoração.

Em síntese, os meios de prova são fundamentais para a busca da verdade real em um processo judicial ou administrativo. Eles permitem que as partes apresentem elementos para a comprovação de suas alegações, contribuindo para a formação de uma decisão justa e equânime.

6.1 Meios de prova admitidos nos benefícios previdenciários de salário maternidade rural

Nos benefícios previdenciários de salário maternidade rural, os meios de prova admitidos são os mesmos utilizados em outros tipos de processos, ou seja, documentais, testemunhais, periciais, entre outros. No entanto, é importante destacar que, nesse caso, existem algumas particularidades que devem ser observadas.

De acordo com a legislação previdenciária, Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O artigo 106 da referida lei estabelece a possibilidade de comprovação do tempo de trabalho rural através de documentos, tais como declaração de sindicato, comprovante de cadastro no INCRA e outros documentos que comprovem a atividade rural exercida.

Além disso, a jurisprudência também tem reconhecido outros documentos como exemplo:

- Certidão de casamento que indique a profissão do cônjuge como trabalhador rural;
- Contrato de arrendamento de imóvel rural;
- Documento que comprove o recebimento de benefício previdenciário decorrente do exercício de atividade rural;
- Escritura pública de imóvel rural;
- Certidão do registro de imóvel rural;
- Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) que identifique o imóvel rural e o nome do proprietário;
- Contrato de parceria agrícola;
- Comprovantes de financiamento de atividade rural;
- Declaração de sindicato ou de colônia de pescadores;
- Notas fiscais de venda de produtos agrícolas;
- Certidões de nascimento de filhos havidos em união estável;
- Comprovante de recebimento do Bolsa Família, desde que conste o exercício de atividade rural no cadastro.

Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/rural/TUTORIALREQUERIMENTORURALSEMeuINSS.pdf>. Acesso em: 13 maio. 2023.

Esses são apenas alguns exemplos de documentos que podem ser utilizados como meio de prova para comprovação do tempo de trabalho rural, e a lista não é exaustiva, ou seja, outros documentos podem ser aceitos desde que comprovem de forma inequívoca a atividade rural exercida pelo segurado.

Por exemplificação, vale expor a visão dos nobres doutrinadores, acerca do assunto, qual seja, os meios de prova admitidos nos benefícios previdenciários de salário maternidade rural incluem:

- Sérgio Pinto Martins, em seu livro "Direito da Seguridade Social" (Editora Atlas, 2019, p.362), destaca que os documentos que podem ser utilizados como prova para o salário maternidade rural são os mesmos que para o salário maternidade urbano. Entre eles, estão: certidão de nascimento da criança, atestado médico de parto, carteira de trabalho, carnê de contribuição ao INSS, comprovante de cadastro de produtor rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, entre outros.
- Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu livro "Manual de Direito Previdenciário" (Editora Forense, 2020, p.232), citam que, no caso do salário maternidade rural, a prova pode ser feita por meio de certidão de casamento, certidão de nascimento, caderneta de vacinação, cadastro de produtor rural, declaração de sindicato rural, entre outros.
- Fábio Zambitte Ibrahim, em sua obra "Curso de Direito Previdenciário" (Editora Impetus, 2020, p.75), traz como exemplo de prova a declaração de imposto de renda, que pode comprovar a renda do segurado especial, além de documentos como nota fiscal de venda de produtos rurais, recibos de pagamento de contribuição sindical e declaração de sindicato de trabalhadores rurais.

Ademais, como dito anteriormente a prova testemunhal também é admitida nesse tipo de processo. Nesse caso, é necessário que as testemunhas apresentem

informações precisas sobre o tempo e a forma de trabalho no campo, bem como a relação de parentesco ou de amizade com o segurado rural.

Destarte, pode ser observado, que os meios de prova para o segurado especial, em especial, quando se trata do salário maternidade, tem-se uma grande gama de possibilidades para utilização, com o fito de documentação comprobatória. A fim de que possa ser garantido, de forma plena esse benefício para o segurado que reside no âmbito rural, haja vista, que o próprio ordenamento reconhece a vulnerabilidade desse grupo face ao indivíduo urbano.

7 ANÁLISE APROFUNDADA DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE FATOS INCONTROVERSOS EM SALÁRIO MATERNIDADE RURAL

A análise de decisões judiciais sobre fatos incontroversos e meios de prova em salário maternidade rural é um tema relevante no âmbito do direito previdenciário, pois envolve a interpretação da legislação e a análise de elementos fáticos específicos para a concessão do benefício.

É interessante rememorar, que o salário maternidade rural é um benefício previdenciário concedido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto ou adoção. Sendo que como dito anteriormente, o exercício da atividade rural deve ser comprovado por meio de documentos como contratos de arrendamento, contratos de parceria, notas fiscais de produtor rural, declarações de sindicato de trabalhadores rurais, entre outros.

Dentre as decisões judiciais sobre salário maternidade rural, pode ser citada a jurisprudência de salário maternidade rural concedida no TRF-4 - AC**:** **5025810-15.2020.4.04.9999/RS**, em que foi deferido o salário maternidade a uma trabalhadora rural, visto que a mesma comprovou a sua condição de segurada especial do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No caso em questão, a trabalhadora rural comprovou a maternidade, através da certidão de nascimento do seu filho e que exerceu atividades rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária (10 meses de contribuição, mesmo que descontínua), o que lhe garantiu o direito ao salário maternidade dos quais se fundamentam nos artigos 71 e 71-A, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991) e no § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99.

Interessante ressaltar, como peculiaridade nesse caso, que embora a ora requerente estivesse registrada como "doméstica" ou "do lar", tal desdobramento não

reverbera fulcro para que fosse rejeitada a demanda. Pois, é avido salientar que na área rural é comum a mulher exercer atividade “do lar”, mas tal fato não se restringe à isso, posto que ela invariavelmente desempenha uma função no âmbito rurícola, ajudando seu cônjuge.

Outro julgado é o do Tribunal Regional Federal da 1ª Região AC 1004352-23.2022.4.01.9999. Nesse julgado, a autora postulou o benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento de seu filho, ocorrido em 03/01/2018 – conforme certidão de nascimento, e com o propósito de comprovar a sua condição de trabalhadora rural.

Ademais, a requerente juntou aos autos o CNIS no qual indicava o recebimento pela autora do salário maternidade segurada especial no ano de 2015 (fato do qual ensejava na garantia de direito ao recebimento do benefício novamente, tendo já atendidos requisitos anteriormente) e um comprovante de endereço. O juiz concedeu o benefício, entendendo que pelo fato de ter anexado o comprovante de endereço, localizado em área rural, e por ter demonstrado o labor rural por período superior ao da carência exigida.

Esses julgados destacam a importância da comprovação dos fatos incontroversos para a concessão do benefício previdenciário, bem como a relevância da utilização de elementos de prova adequados para comprovar o exercício da atividade rural.

Nesse sentido, vale elencar decisões, ora pertinentes ao tribunal regional, pertinente ao estado de Mato Grosso do Sul.

No processo nº 0002065-18.2013.4.03.6305, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que, para a concessão do salário maternidade rural, é necessário comprovar a condição de trabalhadora rural, mesmo que de forma descontínua. No caso em questão, a trabalhadora rural comprovou a atividade rural por meio de documentos como notas fiscais de produtor rural, caderneta de vacinação do gado e declarações de sindicato de trabalhadores rurais. A decisão foi baseada na

legislação em vigor e na interpretação histórica, tendo em vista a finalidade do benefício.

Já no processo nº 0017439-81.2015.4.03.9999, a 10ª Turma do TRF da 3ª Região entendeu que a condição de trabalhadora rural pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, quando não há outros elementos de prova disponíveis. No caso em questão, a trabalhadora rural não possuía documentos como notas fiscais ou contratos de arrendamento, mas comprovou a atividade rural por meio do depoimento de testemunhas. A decisão foi baseada na legislação em vigor e na interpretação histórica, tendo em vista a finalidade do benefício.

Por fim, podemos citar a decisão proferida no processo nº 0005187-71.2014.4.03.6183, em que a 6ª Turma do TRF da 3ª Região entendeu que o salário maternidade rural pode ser concedido a trabalhadoras rurais que atuam como diaristas, desde que comprovem a atividade rural no período de carência. No caso em questão, a trabalhadora rural não possuía contrato de arrendamento ou registro em carteira de trabalho, mas comprovou a atividade rural por meio de declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de nota fiscal de produtor rural. A decisão foi baseada na legislação em vigor e na interpretação histórica, tendo em vista a finalidade do benefício.

Portanto, pode ser observada a importância da análise de fatos incontroversos em casos de concessão de salário maternidade rural, bem como a necessidade de comprovação da condição de trabalhadora rural por meio de elementos de prova adequados, em consonância com a legislação em vigor e a interpretação histórica.

Conforme já mencionado anteriormente, a doutrina também é relevante para a interpretação da legislação previdenciária, e a interpretação histórica é um dos conceitos utilizados na hermenêutica interpretativa. A interpretação histórica busca identificar o sentido original da norma em questão, a partir do contexto histórico em que foi elaborada. No caso do salário maternidade rural, a interpretação histórica pode ser utilizada para analisar a evolução legislativa do benefício e a sua finalidade original.

Outrossim, é válido expor, que a Lei nº 8.213/91, da qual regula os benefícios previdenciários, foi elaborada em 1991 e, desde então, passou por diversas alterações. A concessão do salário maternidade rural foi incluída na legislação em 1996, por meio da Lei nº 9.528. A finalidade do benefício é garantir uma proteção social à mulher trabalhadora rural que, por suas condições de vida e trabalho, enfrenta dificuldades específicas no período de gestação e pós-parto.

Assim, a interpretação histórica pode ser utilizada para compreender o sentido e o alcance da norma, tendo em vista o contexto histórico em que foi criada. A análise de decisões judiciais sobre fatos incontroversos em salário maternidade rural deve levar em conta não apenas a legislação em vigor, mas também a finalidade do benefício e as dificuldades específicas enfrentadas pela trabalhadora rural.

Destarte, a análise de decisões judiciais sobre fatos incontroversos em salário maternidade rural é um tema importante no direito previdenciário, pois envolve a interpretação da legislação e a análise de elementos fáticos específicos para a concessão do benefício. Para garantir a proteção social à trabalhadora rural, é essencial que os fatos incontroversos sejam confirmados por meio de provas adequadas. Ademais, a interpretação hermenêutica histórica pode ser empregada para compreender de forma mais ampla o significado e a extensão normativa.

8 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE MEIOS DE PROVA EM SALÁRIO MATERNIDADE RURAL

Com relação aos meios de prova admitidos nos benefícios previdenciários de salário maternidade rural, há diversas decisões judiciais que pacificam entendimentos acerca do tema. A seguir, serão apresentadas algumas jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

- *TRF-3: Ainda que a prova testemunhal, por si só, não seja suficiente para comprovar o tempo de trabalho rural, é possível, em conjunto com outros documentos, corroborar a atividade rurícola desempenhada pelo segurado" (AC 0023814-51.2014.4.03.9999/SP).*

A decisão do TRF-3 aponta que a prova testemunhal é um meio de prova admitido para comprovar o trabalho rural, mas não deve ser utilizada isoladamente. A fundamentação está em conformidade com a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), que prevê em seu artigo 55, inciso II, que a comprovação do tempo de serviço pode ser feita mediante a apresentação de documentos que comprovem o exercício da atividade, além de prova testemunhal.

- *TRF-4: A prova exclusivamente testemunhal é válida para comprovação do tempo de trabalho rural, desde que seja firme, coerente e harmônica com os demais elementos dos autos. AC (5022265-97.2021.4.04.9999).*

Analisando, essa decisão do TRF-4, destaca-se que a prova exclusivamente testemunhal pode ser utilizada para comprovar o trabalho rural, desde que apresente

firmeza, coerência e harmonia com os demais elementos dos autos. Essa fundamentação está em conformidade com o artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de comprovação do tempo de serviço mediante prova testemunhal, desde que corroborada por início de prova material.

- *TRF-5: Não há vedação legal à produção de prova testemunhal em casos de comprovação de trabalho rural, especialmente quando o conjunto probatório formado pela documental juntada e pela prova testemunhal formam um quadro coerente e seguro da realidade fática controvertida (AC 0800705-58.2016.4.05.8105).*

Nessa decisão, do TRF-5, pode ser observado que é predominante o entendimento da temática em ambos os tribunais, visto que a fundamentação segue sendo a mesma da anterior (conformidade com o artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.213/91), demonstrando a unicidade quanto ao entendimento dos desembargadores sobre o tema.

- *STJ: considerando a informalidade com que é prestado o trabalho no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material referente ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de lacunas, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, os termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como da Súmula nº 149 do STJ e do (REsp nº 1.321.493/PR).*

No caso desse julgado acima, que é mencionado em diversos julgados para concessão de salário maternidade, ele trata da valorização do início de prova material, mas a mesma deve ser cumulada da apresentação de uma prova testemunhal idônea para admitir a comprovação da atividade rural. O Superior Tribunal de Justiça entende a dificuldade de se obter provas documentais, devido as informalidades do trabalho no campo, mas para preservar e assegurar o princípio do contraditório, é necessário que a parte apresente testemunhas.

Essa decisão está norteada pelos valores preponderantes do processo, e especialmente com a legislação previdenciária, que prevê a apresentação de documentos que demonstrem o exercício da atividade rural, tais como declarações de sindicatos, comprovantes de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e contratos de arrendamento. Outrossim, prova testemunhal é essencial porque permite que os fatos sejam reconstruídos de forma mais completa e precisa, a partir do relato de pessoas que tiveram contato direto com o requerente, a fim de que seja possível assegurar o cumprimento devido da lei e evitar o enriquecimento sem causa.

Portanto, os desembargadores levam em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao valorizar os documentos e a prova testemunhal, já que eles são considerados provas seguras e objetivas para comprovar a atividade rural.

Ademais, o uso de documentos contemporâneos à atividade rural tem maior eficácia probatória e devem ser valorados em conjunto com as demais provas produzidas. Ou seja, a prova documental é importante, mas não é o único meio de prova aceitável, e a prova testemunhal é de grande validade, desde que bem fundamentada e idônea.

Em suma, pode-se concluir que, embora a legislação previdenciária exija documentos que comprovem o tempo de trabalho rural para a concessão do salário maternidade rural, é possível utilizar outros meios de prova, como a prova

testemunhal, desde que seja consistente e harmoniosa com os demais elementos dos autos.

Desse modo, é essencial que o segurado apresente todos os documentos e provas hábeis para que comprove sua atividade rural.

9 CONCLUSÃO

O presente trabalho, teve como objetivo primordial, expor acerca dos fatos incontroversos e os meios de prova utilizados nos benefícios previdenciários de salário maternidade rural.

Tendo em vista, que a comprovação de fatos incontroversos é uma das principais exigências do Direito Previdenciário brasileiro, especialmente quando se trata de benefícios previdenciários, como o Salário Maternidade Rural. Isso porque, para a concessão desses benefícios, é necessário que o INSS tenha certeza da veracidade das informações apresentadas pelos requerentes, a fim de evitar fraudes e pagamentos indevidos.

Nesse sentido, é importante destacar que a comprovação dos fatos pode ser feita por meio de diversos documentos e informações, como o cadastro de produtor rural, a carteira de trabalho, o registro de empregados, dentre outros.

Além disso, é possível utilizar testemunhas, desde que elas não sejam parentes do requerente e que suas informações estejam em consonância com os documentos apresentados.

No entanto, a apresentação de documentos nem sempre é suficiente para a concessão do Salário Maternidade Rural. Isso porque, muitas vezes, os documentos não comprovam de forma suficiente o exercício da atividade rural pela requerente. Nesses casos, é necessário que o requerente apresente outros meios de prova, como fotos, vídeos, contratos de arrendamento, entre outros.

Cabe ressaltar que, para que esses meios de prova sejam aceitos, é fundamental que eles sejam idôneos e verificáveis. Por isso, é importante que os requerentes tenham cuidado ao escolher esses meios de prova, evitando a apresentação de documentos falsos ou de má qualidade, que podem prejudicar a análise do pedido pelo INSS. Cruzamento de dados, análises personalizadas e sobretudo o acompanhamento estatal no âmbito da ciência, tecnologia e inovação,

junto ao acesso à justiça, não menosprezando as pessoas em vulnerabilidade é o equilíbrio entre Institutos eficazes à sua razão de existir.

Suscita-se inclusive, o exemplo do Juízo Especial Federal Itinerante tem sido um excelente instrumento que busca levar a prestação jurisdicional às regiões onde não há varas judiciais, oferecendo acesso à Justiça a pessoas que, muitas vezes, vivem em locais de difícil acesso e que não teriam condições de buscar seus direitos em outras comarcas.

Assim, a importância do Juizado Especial Itinerante para o fortalecimento da prestação jurisdicional em tempo real está relacionada à sua capacidade de oferecer soluções rápidas e efetivas para conflitos de menor complexidade, de forma a garantir a pacificação social e a efetividade das decisões judiciais.

Desempenhando um papel fundamental na promoção da cidadania e da inclusão social, uma vez que possibilita que pessoas em situação de vulnerabilidade tenham acesso aos seus direitos e possam resolver seus conflitos de forma justa e equitativa

Por fim, é importante que os requerentes busquem orientação especializada para a comprovação dos fatos incontroversos e escolha dos meios de prova adequados, para que consigam obter uma melhor prestação jurisdicional e acesso à justiça.

10 REFERÊNCIAS

ALVARENGA, **Rúbia Zanotelli de**. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador**.** A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador, 2007.

Autodeclaração Rural. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/rural/autodeclaracao-rural>. Acesso em: 12 maio. 2023.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Salvador, Bahia: Editora Juspodivm, 2015.

BARBOSA, **Rômulo Soares**. Entre igualdade e diferença: processos sociais e disputas políticas em torno da previdência social rural no Brasil**.** São Paulo: Annablume, 2010.

_____. **Lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Cria em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Coleção das Leis da Republica do Brasil, Rio de Janeiro, DF, v. 1, p. 126, 24 jan. 1923.

_____. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 16, 18 jun. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149**. Diário da Justiça, Brasília, DF, p. 44864, 18 dez. 1995.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Súmula nº 5. Diário da Justiça, Brasília, DF, p. 493, 25 set. 2003.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Súmula nº 34. Diário da Justiça, Brasília, DF, p. 750, 4 ago. 2006.

_____. **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77,** de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <

http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. 14 de maio de 2022 às 18h27min.

_____**. Lei n.º 8.213** de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. 10 de maio de 2022 às 14h55min.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 11 de maio de 2022 às 22h49min.

_____. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.** Disponível em: < http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em 13 de maio de 2022 às 23h50min.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em 13 de maio de 2022 às 23h57min.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari**. – 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CRISTIAN, J. **A evolução da previdência social brasileira e a efetividade dos direitos do segurado especial**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-previdencia-social-brasileira-e-a-efetividade-dos-direitos-do-segurado-especial/1713270396>. Acesso em: 15 maio. 2023.

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil,** 2. Ed. São Paulo: LTr, 1978.

Segurado especial: A proteção Social do Segurado Especial. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/segurado-especial-a-protecao-social-do-segurado-especial/492805059>. Acesso em: 14 maio. 2023c.

LOPES, Maria de Fátima Freire de Sá. **Direito Previdenciário: Regime Geral e Regimes Próprios.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MANUS, Ruth Olivier Moreira. **O salário-maternidade adoção analisado sob a ótica do princípio da isonomia.** Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 39, n. 153, p. 281-292, set./out. 2013.

NASCIMENTO, Carlos Alberto Pereira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RIBEIRO, Marie Helena Carreira Alvim. **Trabalhador rural – segurado especial: legislação, doutrina e jurisprudência**. 4ª ed. Curitiba: Alteridade, 2020.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____, Daniel Machado da. **Direito previdenciário em resumo / Daniel Machado da ROCHA, Eugélio Luis Müller. - 3. ed**. – Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

SARLET, Ingo, **Wolfgang**. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. São Paulo: Método, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto**. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Tutorial de Requerimento Aposentadoria Rural. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/ptbr/saibamais/rural/TUTORIALREQUERIMENTORURALSEMeuINSS.pdf>. Acesso em: 13 maio. 2023.